

MANDADO DE INJUNÇÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 12 — SP
(Registro nº 89.0007670-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal*

Impetrante: *Walter Nunes da Silva Sobrinho*

Impetrado: *General Comandante da 3ª Região Militar*

Advogados: *Dr. Gervasio Gandara e outro*

EMENTA: Mandado de Injunção. Declaração de regularidade de situação militar, para fins de diplomação e posse como vereador. Competência. Impetração não conhecida.

1. Não havendo, ainda, norma regulamentadora definindo a competência dos órgãos judiciais relacionados na segunda parte da letra h do item I, do art. 105 da Constituição Federal, para processar e julgar mandados de injunção, será ela, até então, do Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal já especificados no próprio texto constitucional.

2. Não é de se conhecer, porém, do mandado de injunção se, sequer, o impetrante alega inexistir norma regulamentadora que torne inviável o exercício de qualquer direito seu (art. 5º, inciso LXXI, da CF). A via eleita não se compadece com o objetivo visado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, por unanimidade, decidiu pela competência do Tribunal para processar e julgar o mandado de injunção; ainda preliminarmente, por maioria, não conheceu da impetração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 8 de junho de 1989 (data do julgamento).

Ministro GUEIROS LEITE, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Mandado de Injunção impetrado por Walter Nunes da Silva Sobrinho contra o General Comandante da 2ª Região Militar, com o objetivo de obter a modificação dos termos da declaração de sua situação militar, considerando-se «em dia com o Exército Brasileiro» e, conseqüentemente, ser diplomado e empossado no cargo de vereador da cidade de Araras, SP.

Liminar indeferida (fl. 17) à vista do despacho de fl. 14.

Prestando esclarecimentos, às fls. 20 e 21, a autoridade militar informou, em síntese, que:

O requerente alistou-se fora do prazo. Após pagar a multa devida, não retornou no dia determinado, faltando à seleção e tornando-se «refratário». Retornando à Junta de Serviço Militar, pagou as multas devidas. Recebeu em seu «certificado de Alistamento Militar» o carimbo de que «não está em dia com o serviço militar — vinculado à classe de 1971». Foi mandado retornar no período de 15 a 30-4-89 para conhecimento do local e data da seleção.

Concluindo, aduz o requerido que o refratário não poderá fazer prova de que está «em dia com o serviço militar» enquanto não se apresentar à Seleção da Classe a que está vinculado e não houver definido sua situação militar, ainda que haja pago multa correspondente àquela situação.

Vista à Subprocuradoria-Geral da República, a qual opina, às fls. 23/25, pelo não conhecimento.

Relatei.

VOTO (PRELIMINAR)

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, instituído novo no nosso Direito Constitucional, o Mandado de Injunção destina-se, como se sabe, a suprir a falta de norma regulamentadora necessária ao exercício dos direitos e liberdades asseguradas pela Constituição e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

Não tem parentesco com o *writ of injuction* dos norte-americanos, que visa proibir, proteger ou restaurar — tudo com vista a assegurar direitos; nem com o *juicio de amparo* dos mexicanos, que está mais próximo do nosso mandado de segurança; tampouco com o *verfassungsbeschwarde* alemão, que apenas suspende o andamento do processo enquanto o Tribunal Constitucional Federal não se pronuncia, como única instância, sobre inconstitucionalidade argüida.

Sui generis, portanto, o nosso Mandado de Injunção não busca restaurar o direito ofendido, mas, suplantando a omissão, estabelecer o direito sonegado. Busca impedir que, por falta de norma regulamentadora, qualquer pessoa seja privada do exercício de algum direito fundamental. Ou, como observa Celso Ribeiro Bastos, objetiva «garantir ao impetrante o asseguramento de um direito que, contemplado na Constituição, não lhe é deferido por quem de direito, por falta de norma regulamentadora que torne viável o exercício do aludido direito». (*in* Comentários à Constituição do Brasil; ed. Saraiva, 1989, 2º Vol., pág. 357).

Este Mandado de Injunção foi impetrado originariamente perante o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que se deu por incompetente para apreciar o pedido, à luz do disposto na Constituição Federal, art. 109.

Ainda no mesmo despacho, à fl. 14, S. Exa. determinou a subida dos autos a este Superior Tribunal de Justiça — competente, a seu ver, para processar e julgar originariamente.

Realmente a Constituição Federal não contempla a Justiça Federal de Primeira Instância e nem os Tribunais Regionais Federais com a competência para Mandado de Injunção.

Em seu art. 105, inciso I, alínea *h*, a Constituição Federal reserva a este Superior Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar originariamente «o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal da administração direta ou indireta, excetuados os casos da competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal».

«Portanto — leciona Hely Lopes Meirelles — os juízos competentes para julgar mandado de injunção são o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, remanescendo competência para os demais tribunais e juízes federais ou estaduais na forma que a lei pertinente vier a dispor». (*in* «Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Pública, Mandado de Injunção, *Habeas Data*», Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1989, pág. 135).

Ao Supremo Tribunal Federal só se comparece com o Mandado de Injunção «quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal», conforme disposto na Constituição Federal, art. 102, inciso I, alínea *q*.»

Já decidiu-se que enquanto não houver legislação específica para regular o processamento do Mandado de Injunção, aplicam-se, por analogia, os ritos procedimentais do Mandado de Segurança.

No caso destes autos, há a sugestão da douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 24/25, para que não se conheça da impetração por ser «manifesta a incompetência de qualquer tribunal de 2^a ou 3^a instância para julgar o pedido posto contra Comandante de Região Militar, devendo os autos retornarem à Primeira Instância».

Não acolho, *data venia*, este entendimento, inclusive pelas razões já expendidas quanto à competência. Enquanto não houver lei remanescendo competência para os demais Tribunais e juizes federais ou estaduais, o Mandado de Injunção só pode ser impetrado perante o Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, inciso I, alínea *q*) ou perante este Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, inciso I, alínea *h*).

Cabe-me, agora, pedir que esta Corte resolva, preliminarmente, o seguinte:

A questão consiste em saber se o Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar originariamente mandado de injunção contra autoridade militar federal, considerando-se que, à vista da supramencionada alínea *h* do inciso I, art. 105 da CF, há uma exceptuação para os casos de competência «dos órgãos da Justiça Militar», sobre os quais a lei ainda não define.

Sendo competente para processar e julgar originariamente autoridade militar federal, é de se conhecer a impetração, apontando a falta de norma regulamentadora na prestação temporária por civis do serviço militar?

A douta Subprocuradoria-Geral da República mostra em seu parecer, às fls. 24, que há, neste caso, carência de ação, «pois a injunção somente é viável na falta de norma regulamentadora que impeça ou inviabilize o exercício dos direitos constitucionais do cidadão».

E acrescenta:

«Ora, *data venia*, o serviço militar, que além de um dever é um direito, está muito bem regulamentado na legislação pátria, até demais, diga-se de passagem, como está bem demonstrado nas informações da autoridade».

Não me convence, *data venia*, este entendimento, porque o fato de existir lei não significa necessariamente que não possa haver na lei alguma omissão, exigindo-se suplementarmente uma norma que pode ser editada pela autoridade impetrada, podendo essa norma consistir até mesmo numa simples portaria.

O impetrante se queixa da inexistência de uma norma que lhe garanta o exercício de um direito constitucional, que é o de ser diplomado, tomar posse e entrar no exercício do cargo legislativo para o qual foi eleito.

Em conclusão, considero competente este Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, Mandado de Injunção contra autoridade militar federal, mas não conheço desta impetração para examinar-se o mérito, porque, à vista dos elementos que integram os autos não existe

o pretendido direito do impetrante, demonstrado que o documento militar expedido está correto, não somente diante das normas que regulam a matéria como dos fatos relatados.

É como voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: Sr. Presidente, *data venia* do eminente Ministro Relator, não conheço do Mandado de Segurança de Injunção, por entender não ser caso de tal medida, pois, como demonstrou o nobre Subprocurador, ao usar da palavra, não há na hipótese falta de regulamentação de norma legal que a justifique.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ: Sr. Presidente, também não conheço, porque a hipótese não se enquadra na moldura do texto constitucional, art. 5º, inciso LXXI.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS M. VELLOSO: Sr. Presidente, não conheço. Existem leis regulando a matéria, e nem o impetrante do mandado de injunção sustenta a inexistência de norma infraconstitucional que torne ineficaz o direito assegurado na Constituição.

Com a devida vênia do Sr. Ministro Relator, acompanho o Sr. Ministro Armando Rollemberg.

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, permito-me breve consideração.

O caso se apresenta como de ação da competência originária desta Corte (Constituição, 5º, LXXXI e 105, I, *h*). Cumpre, pois, a esta Corte ou ao Relator, desde o início, verificar se a petição inicial se mostra idônea para ensejar a prestação jurisdicional pretendida, relativa ao litígio, qualquer que seja o seu conteúdo, mediante o preenchimento dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, notadamente os dos incisos III e IV, que se referem ao pedido e ao seu fundamento jurídico.

A propecta doutrina brasileira, visivelmente acolhida pela nossa legislação, é no sentido de que a petição inicial deve considerar-se formalmente inepta e imprópria, portanto, insuficiente, inadequada para a instauração do processo, entre outras hipóteses, sempre que, das alegações do autor, mesmo que procedentes, não se possa seguir como legalmente possível a consequência por ele pretendida. Parece-me que é o caso dos autos, por-

quanto o autor desta demanda se considera impedido de exercer direitos da cidadania por falta de um documento, para cuja expedição invoca a responsabilidade do General-Comandante do II Exército.

Tenho, então, para mim que, sendo manifesta a incoerência desta petição inicial, desde que não aponta a necessidade de obtenção de uma norma legal (não é isto necessário), ainda mais se apresenta inconsistente, pois a demanda é dirigida a quem não pode jamais proporcionar a norma almejada, aliás, desnecessária. O que cumpre, por conseguinte, *data venia*, é declarar esta inépcia formal, mesmo porque (digo-o sempre com a máxima vênia) a mim me parece que o juízo de conhecimento deveria ser reservado para os recursos, quando o Poder Judiciário já se manifestou, já conheceu em algum momento da demanda e sobre ela se pronunciou e a lei impede novo pronunciamento, a não ser nos casos por ela contemplados. Então, se justifica que o Tribunal conheça ou não de recursos. O mesmo juízo prévio não se coaduna, em caso de ação, pois, não conhecer de demanda é denegar justiça.

Concluo, Sr. Presidente, por declarar a inépcia formal da inicial, a qual, embora não tenha sido averbada desde o início, nada impede seja declarada por esta Corte, notadamente quando se trata de inépcia insucetível de suprimento, uma vez que o autor não aponta nem mesmo a necessidade de uma norma que fosse indispensável para tutelar o direito de que ele se acha titular e portanto, lesado.

A conseqüência prática, a meu ver, é aquela que o Ministro Rollemberg, precedentemente, apontou, ou melhor dizendo, o encerramento do processo sem o julgamento do mérito, segundo o art. 267, inciso I, do Código. Em termos práticos, dentro da jurisprudência, a solução apontada, de não se conhecer, acaba dando o mesmo resultado; fica, porém, esta questão: se o órgão apontado pela Constituição para conhecer a demanda não a conhece, então, quem vai conhecê-la? Parece-me que, sendo clara a inépcia, o que nos cumpre é declará-la.

Peço vênia para assim julgar extinto o processo por inépcia da inicial, consoante os arts. 282, III e IV, 267, I, do Código de Processo Civil.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, prefiro não examinar a questão da competência em tese, embora sobre o assunto o ilustre Relator tenha sustentado tese análoga à que defendi em palestra que proferi sobre o tema, isto é, no sentido de que só pode julgar Mandado de Injunção o STF e o STJ. Nada obsta, porém, que, futuramente, a lei venha permitir que também possam fazê-lo a Justiça Federal e a Justiça Militar, em razão da exceção contida na parte final da alínea h, inciso I, do art. 105 da Constituição.

Mas, no caso — essa era observação que queria fazer — para se saber da competência, é necessário conhecer qual autoridade que deveria baixar a

norma regulamentadora, indispensável ao exercício de direito constitucional. Como a exordial é inepta, acredito que não devemos fazer em maior indagação sobre essa questão.

Então, não nego a tese de V. Exa., mas, em razão da inépcia da inicial, que sequer explicita qual seria a autoridade que deveria baixar o ato regulamentar, é que julgo extinto o processo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Julgo extinto o processo. Volta a discutir-se neste STJ o que foi objeto de repetidas divergências e debates no TFR. Enquanto não se chega a um consenso, inclino-me por concluir extinguindo o processo.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: Senhor Presidente, acompanho o Ministro Armando Rollemberg.

É o meu voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: Sr. Presidente, vou me restringir a apreciar apenas a questão preliminar proposta pelo eminente Relator, que é sobre a competência.

Realmente, nos encontramos diante de uma dificuldade, porque o mandado de injunção, impetrado contra omissão de autoridade federal, em princípio, seria do Superior Tribunal de Justiça, fora aqueles casos excepcionados expressamente pela própria Constituição, na letra *h* do inciso I do art. 105.

Acontece que essa distinção ainda não foi feita pelo legislador ordinário; de maneira que, neste caso, em matéria de competência, ou se determina que a competência seja do Superior Tribunal de Justiça, ou do Supremo Tribunal Federal; ou, então, que seja da Justiça Federal, por se tratar de ato de uma autoridade federal, apesar de militar.

Porque aplico o princípio do Juiz natural, entendo que, neste caso, competente é o Juiz Federal, para processar e julgar o feito, uma vez que, se fosse hipótese de mandado de segurança, o ato seria apreciado pelo Juiz Federal.

Como se aplicam analogicamente ao mandado de injunção as regras do mandado de segurança, competente será o Juiz Federal.

Portanto, respondendo à preliminar, entendo ser incompetente este Tribunal e competente o Juiz Federal.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, entendendo que o Tribunal é competente. Porque não há lei, ainda, definindo a competência da Justiça Federal. A exceção que está na letra *h* do art. 105, inciso I, sobre competência dos Órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, está sendo posta como suporte de futura legislação que venha atribuir competência a esses órgãos. De modo que, enquanto não vier essa lei, que diga que a Justiça Federal é competente, a competência é realmente do Superior Tribunal de Justiça.

Então, acompanho o Sr. Ministro Relator nesta parte.

VOTO

O SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, como a Corte é competente, não conheço do pedido e declaro extinto o processo.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: Sr. Presidente, o impetrante nesse mandado de injunção se dirige contra um ato do General-Comandante da Segunda Região Militar, que lhe nega um certificado de regularidade de situação previsto em lei. Nessa circunstância, acompanho o eminente Relator.

VOTO (PRELIMINAR)

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, restrita a votação à questão de competência, acompanho o eminente Ministro Relator, declarando competente a Corte. Deixo a questão da inépcia para uma segunda oportunidade, visto que a declaração da inépcia da inicial supõe, a meu ver, a competência do Juiz que a declara.

VOTO (MÉRITO)

O EXMO. SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, julgo extinto o processo, nos termos dos votos do Ministro Bueno de Souza e Pádua Ribeiro.

EXTRATO DA MINUTA

MI nº 12 — SP — (Reg. nº 89.0007670-1) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Impetrante: Walter Nunes da Silva Sobrinho. Impetrado: General Comandante da 2ª Região Militar. Advogados: Drs. Gervasio Gandara e outro.

Decisão: A Corte Especial, preliminarmente, por unanimidade, decidiu pela competência do Tribunal para processar e julgar o mandado de injunção; ainda preliminarmente, por maioria, não conheceu da impetração, vencidos os Srs. Ministros Bueno de Souza e Assis Toledo que conheciam e julgavam extinto o processo, Pádua Ribeiro, Costa Lima, Ilmar Galvão e Dias Trindade que não conheciam e julgavam extinto o processo e Carlos Thibau que simplesmente julgava extinto o processo (em 8-6-89 — Corte Especial).

Na primeira preliminar, votaram com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros Armando Rollemberg, José Dantas, Washington Bolívar, Torreão Braz, Carlos Velloso, William Patterson, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Geraldo Sobral, Carlos Thibau, Costa Leite, Eduardo Ribeiro, Ilmar Galvão, Dias Trindade, José de Jesus e Assis Toledo.

Na segunda preliminar, votaram com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros Armando Rollemberg, José Dantas, Washington Bolívar, Torreão Braz, Carlos Velloso, William Patterson, Miguel Ferrante, Pedro Acioli, Américo Luz, Flaquer Scartezzini, Geraldo Sobral, Costa Leite, Eduardo Ribeiro e José de Jesus.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministro José Cândido e Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro GUEIROS LEITE.

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 22 — SP

(Registro nº 89.0008771-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg*

Impetrante: *José Carlos Estevam*

Impetrado: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Advogado: *Dr. José Luiz Magosso*

EMENTA: «Processo Civil. Mandado de injunção. Não se presta tal medida a pedido de aplicação de dispositivo constitucional, reconhecidamente auto-aplicável, destinado que é à obtenção de norma regulamentadora. Não conhecimento».

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de setembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro TORREÃO BRAZ, Presidente. Ministro ARMANDO ROLLEMBERG, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG: A Subprocuradoria, em seu parecer, resumiu com precisão a matéria de que tratam os autos pela forma seguinte:

«José Carlos Estevam, beneficiário do sistema estatal de previdência, ajuíza mandado de injunção contra o Instituto Nacional de Previdência Social.

Esclarece o impetrante que se encontra aposentado pelo INPS sem que os últimos doze (12) meses de contribuição tivessem sido corrigidos.

Com isso, no seu entender, deixaram de ser cumpridas as Leis nºs 5.890/73, 6.423/77 e, especialmente, o art. 202 da Constituição em vigor, que sustenta ser auto-aplicável, dispensando qualquer norma regulamentadora.

Assim, pede a concessão de mandado de injunção para compelir a autarquia proceder a correção monetária das trinta e seis (36) últimas contribuições e conseqüente fixação de nova média salarial.

Em suas informações, sustenta o INPS que o dispositivo constitucional invocado pelo impetrante não é auto-aplicável, pendente que está de regulamentação pelo Congresso Nacional, na forma prevista no art. 59 da Lei Major.»

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARMANDO ROLLEMBERG (Relator):
Lê-se na inicial do processo sob apreciação:

«Diz a Constituição Federal em vigor, em sua Secção III, da Previdência Social, artigo 202:

«Artigo 202. É assegurada aposentadoria nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição, de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

§ 1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, após vinte e cinco, à mulher.»

VI — Ora, MM. Juiz, a lei é clara e não requer nenhuma legislação posterior que venha discipliná-la e regulamentá-la. É sim um dispositivo auto-aplicável. Deveriam os últimos trinta e seis (36) meses serem totalmente corrigidos monetariamente. O impetrante tem consciência da falta de numerário nos cofres da Previdência mas, sendo um direito seu, não pode deixar de vê-lo respeitado.

O Instituto Nacional de Previdência Social não respeitou o texto legal, artigo 202 da Carta Magna, nada mais restando ao impetrante senão a propositura da presente.

Requer-se respeitosamente o recebimento desta que, conhecida, seja provido o pedido com a total procedência da ação, determinando-se a correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição e fixação de nova média salarial após o trânsito em julgado da r. sentença.»

Como se vê, o requerente do mandado de injunção pleiteia o recebimento do benefício de aposentadoria fazendo-se aplicação de correção monetária, sustentando que para tal fim não há necessidade de elaboração de norma legal, porque auto-aplicável a disposição constitucional que menciona, com o que a hipótese não se presta a ser objeto de mandado de injunção que, de acordo com o art. 5º, inciso LXXI, da Carta de 1988, será concedido «sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e a cidadania.»

Não conheço do pedido.

EXTRATO DA MINUTA

MI nº 22 — SP — (Reg. nº 89.0008771-1) — Rel.: O Sr. Ministro Armando Rollemberg. Impte.: José Carlos Estevam. Impdo.: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS. Adv.: Dr. José Luiz Magosso.

Decisão: A corte Especial, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 14-9-89 — Corte Especial).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros José Dantas, Gueiros Leite, Pedro Acioli, Américo Luz, Pádua Ribeiro, Costa Lima, Geraldo Sobral, Carlos Thibau, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Edson Vidigal e Garcia Vieira.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Washinton Bolivar, Presidente, Carlos Velloso, William Patterson, Bueno de Souza, Miguel Ferrante, Flaquer Scartezzini, Ilmar Galvão, José de Jesus e Assis Toledo.

O Sr. Ministro Garcia Vieira integra a Corte Especial em substituição ao Sr. Ministro José Cândido, que se encontra em gozo de férias. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro TORREÃO BRAZ, Vice-Presidente.